

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIADOS PELA LEI 8878/94

ANBENE, entidade representativa dos anistiados do Governo Collor, legalmente constituída, que cuida da representatividade, defesa e assistência jurídica e de saúde a todos os anistiados, com inscrição no CNPJ sob nº 12.983.903/0001-19, com sede no SCS, Quadra 2, Bloco C, nº 99 – Edifício São Paulo, sala 116, Brasília DF, CEP 70.314-900, neste ato representada pelo seu Presidente, vem, respeitosamente, perante V. Sa., informar e requerer o que segue;

I – Da Legitimidade e representatividade da ANBENE

Inicialmente cabe destacar que a Associação é entidade que representa e congrega os interesses de todos os anistiados, beneficiados pela Lei 8878/94 que já retornaram aos seus postos de trabalho. Neste ato, a ANBENE representa o Núcleo dos ex-empregados do extinto BNCC.

II – Síntese histórica

Oriundo da Caixa de Crédito Cooperativo, o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A – BNCC tinha por finalidade prestar assistência creditícia, financeira e de fomento às cooperativas em todo o País (exceto as cooperativas de construção civil que eram assistidas pelo BNH).

No contexto das ações de Crédito e fomento as cooperativas brasileiras, o BNCC atuava de forma “sui gêneris”, pois, por força de lei, operava exclusivamente com cooperativas e seus cooperados. Daí a importância de sua missão como instrumento de política governamental.

Atento aos imperativos legais, o BNCC, ao longo do tempo, formou uma equipe de servidores qualificados e comprometidos ideologicamente com a construção e organização de um sistema cooperativo forte e capaz de contribuir para o desenvolvimento do País.

Programas como o BID Agroindústria, em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento; o Programa de Crédito Integrado para as cooperativas do Vale do Rio Doce, em parceria com a empresa Vale do Rio Doce; o Programa Nacional de Armazenagem, em parceria com a antiga CIBRAZEM; os programas de alimentação celebrados com o Instituto Nacional de Alimentação – INAN, além dos inúmeros convênios celebrados com o MAPA e outros ministérios, dão a dimensão das suas ações que tinham como objetivo principal agregar valor aos produtos oriundos do campo, apontando, inclusive para as grandes metas de exportação agrícola que passaram a constituir o falado “mundo do agronegócio”.

As Cooperativas de Crédito, instituições financeiras de apoio aos produtores, trabalhadores rurais, consumidores e prestadores de serviços rurais passaram a ter suas transações financeiras e cheques compensados nas Câmaras de Compensações de todas as cidades brasileiras. A intervenção do BNCC, cedendo seu código nacional a essas organizações facultou a possibilidade de integrá-las nacionalmente. Com isso, as operações de compra e venda de seus produtos e serviços foram ampliados e a riqueza gerada passou a permanecer, beneficentemente, dentro do próprio sistema onde o ex-BNCC funcionava como uma espécie de centro polarizador. A gama de serviços prestados, ao longo de sua existência foi grande e oferecida em todo território nacional, contemplando inclusive assistência técnica dentro das próprias cooperativas associadas.

As atividades desenvolvidas pelo funcionalismo do ex-BNCC, eram consonantes com aquelas delineadas em seu Regulamento Pessoal e caracterizam-se como tarefas próprias para serem executadas por pessoal que possuía cursos de nível superior, médio e profissionalizante, daí a razão de existirem os singulares profissionais denominados de “Técnicos Bancários”. Suas atividades decorriam da existência de um rígido conjunto de normas do Banco Central que regulamentavam a atividade bancária e que envolviam a elaboração, aprovação e execução de planos, programas e projetos de interesse do Governo Federal, de forma especial, no que concerne ao fomento, à assistência técnica e creditícia às cooperativas em suas atividades de produção na agropecuária e de prestação de serviços.

III – Retorno dos Anistiados do ex-BNCC ao MAPA

Hoje os empregados do ex-BNCC estão distribuídos nas diversas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e de Abastecimento e cedidos também para órgãos da administração direta e indireta e muitos deles exercendo cargos de chefia.

A Portaria 357/08 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando orientou o retorno dos anistiados, recomendou a criação de quadro especial em extinção no MAPA para amparar e absorver os anistiados no regime celetistas. Decorridos mais de 03 (três) anos não foi instituído o quadro especial em extinção, tampouco regulamentado qualquer normativo que indique progressão. Os anistiados continuam sendo marginalizados, não tendo acesso aos direitos e garantias individuais expressas em normativos.

Os primeiros anistiados retornaram na segunda quinzena de dezembro/08, tendo o MAPA o prazo de até 45 dias para efetuar os pagamentos das primeiras remunerações, tempo mais que suficiente (levando-se em conta a tecnologia de informática atual, nessa área) para a atualização salarial. Entendemos que houve engano no enquadramento dos anistiados do extinto BNCC na tabela de referência do

Anexo do Dec.6657/08 que em momento posterior, novembro de 2009, a Administração procedeu a atualização da remuneração original.

No enquadramento funcional dos cargos de carreira por Nível de instrução, não foram observados os princípios das Leis nºs 8.878/94 e 8.460/92, assim como não foi observada a estrutura do BNCC, nos seus Estatutos, Regulamentos ou Regimento Interno. Foi criada uma estrutura atípica e estanque conflitante com a CLT e incompatível com a existente no RJU (Lei 8.112/90. A Nota Técnica nº 130/2009COGES/DENORP/SRH/MP interpretou erroneamente o Regulamento de Pessoal do BNCC, incluindo palavras que não constam no texto e omitindo as categorias dos profissionais que integram a carreira técnica. Todos os técnicos que exerciam função de nível superior no extinto BNCC (Eng. Agrônomo, Veterinário, Economista, Administrador, Contador etc.) foram enquadrados no nível médio, muito embora o MPOG e o MAPA tivessem conhecimento da formação acadêmica de cada um através do Perfil Profissiográfico e documentação, solicitado pela CEI e entregue pelos anistiados.

Fica evidenciada manifesta ofensa ao preceito legal, porquanto não havia substrato normativo a ensejar a adoção de tal procedimento, o que terminou por ocasionar um imbróglio que prejudica a todos.

O Quadro a seguir apresenta a qualificação dos funcionários que já retornaram a seus postos de trabalho.

Estados	Nível Auxiliar	Nível Intermediário	Nível Superior	Totais
Alagoas	-	-	1	1
Amazonas	-	6	-	6
Amapá	-	3	-	3
Bahia	1	21	2	24
Distrito Federal	17	197	25	239
Ceará	-	16	3	19
Espírito Santo	-	15	-	15
Goiás	-	35	3	38
Maranhão	-	9	-	9

Minas Gerais	-	43	5	48
Mato Grosso	-	3	-	3
Mato Grosso Sul	-	7	-	7
Pará	-	10	6	16
Paraíba	-	18	3	21
Paraná	-	19	8	27
Pernambuco	1	18	3	22
Rio de Janeiro	-	28	2	30
Rio Grande Norte	-	4	1	5
Rio Grande Sul	1	54	8	63
Santa Catarina	-	15	4	19
São Paulo	-	33	3	36
Sergipe	-	6	-	6
Tocantins	-	4	2	6
Total de empregados	20	564	79	663

Posição em 10/07/2012

Em pesquisa nas Tabelas de Reajustamentos dos benefícios do INSS, localizamos o 79º REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO JAN/1992, que evidencia a DIFERENÇA DO ÍNDICE DE ABRIL/92, transcritos a seguir: **“diferença do índice de 79,96%(INPC) E 54,60%(ICB) concedido em 09/91 – OBS: TERÃO DIREITO AO REAJUSTE OS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 05/04/91 E COM RENDA MENSAL SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO EM 03/91. – ÍNDICE DE REJUSTE DE 16,40%”**. A origem deste índice está no cotejo das Portarias MTPS nº 3.485 de 16/09/91 Art.1º inciso II e MTPS nº 10 de 27/04/1992 Art. 1º;

Para resolver as questões relacionadas aos ex- empregados do BNCC , necessário se faz :

a) – Recompôr os salários com todos os índices de reajustes dos benefícios da previdência social, inclusive os 16,40%, com aplicação do cálculo sobre todas as parcelas remuneratórias que fazia jus na data da demissão, até o mês anterior ao do retorno, desde que, conste na rescisão contratual,o u último contracheque ou

ficha financeira de cada anistiado, criando-se assim, um salário calculado adequadamente, de acordo com o conteúdo da Lei nº 11.907/09 e Dec. nº 6657 de 20/11/08;

b) – Incorporar todas as parcelas remuneratórias denominadas de Adicional de Função Comissionada, tendo em vista que tais parcelas só eram concedidas através de Ato de nomeação e exoneração da Diretoria do BNCC;

c) – Criar no MAPA, conforme a Portaria nº 357 de 01/12/08, o QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO, com os interstícios das progressões funcionais nos moldes existentes no Regulamento de Pessoal do Extinto BNCC, observando a aplicação dos reajustes salariais devidos aos servidores públicos federais; **Dr. Aguinaldo, a ANBENE está elaborando e lhe apresentará sugestão de um Plano de Carreira - em extinção para substituir a relação de salários aprovada pelo mapa na Port. 357.**

d) – Corrigir os salários de acordo com os índices de reajustes de julho/09, julho/10 e julho/11, embutidos nos salários constantes da tabela do anexo CLXX da Lei nº 11.907/09, letras A,B,C e D, por **ISONOMIA**, devendo ser extendidos a todos os anistiados que apresentaram a documentação comprobatória tempestivamente, tendo em vista que a incidência da Lei 11.907/09, em caso concreto está comprovada na aplicação da Lei 11.784/08 (NR), da Lei nº 11.357/06 do PGPE, Tabela do anexo III que é a fonte legal e o instrumento que materializou na prática o cumprimento do disposto na CF, art. 39 § 6º

“§ 6º OS Poderes executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos” (grifo e destaque)

É oportuno dizer que, da mesma forma da Lei nº 11.784/08 no seu art. 1º e a Tabela do anexo III, também, se vinculam e integram a Lei nº 11.907/09, por força do comando contido n § 5º do art. 310 que assim dispõe:

“§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o caput e o §1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão-geral dos vencimentos dos servidores públicos federais”;

O ato da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais, conforme prescrito na Lei nº 11.907/09, art. 310 § 5º, é vinculado, não pode ficar na “conveniência da Administração Pública” sob pena de infringir a CF. Uma vez concedidos aos servidores públicos federais, como foram nos anos de 2008 – 2009 – 2010 – 2011, ficando provado, por direito, que podem ser repassados aos anistiados.

Com a devida e urgente reparação de todas essas particularidades e injustiças praticadas teríamos, verdadeiramente, **o Ato da Anistia integralmente**

implementado e a reabilitação da satisfação de todos os empregados que retornaram ao serviço público.

Brasília, 17 de Agosto de 2012

Narcélio José Homem de Faria

Presidente

ANEXOS:

1 - Lei nº 8878/94

2 - Portaria MPOG nº 357/2008 ;

3 - Dec. nº 6657/2008 de 20/11/2008;

4 - Lei nº 11.907/2009 de 02/02/2009;

5 - Portarias MTPS nº 3.485 de 16/09/91 Art.1º inciso II e MTPS nº 10 de 27/04/1992 Art. 1º;

6 – Lei nº 11.784 de 22/09/2009.